DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5472/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6871/2021
PROTOCOLO	: 2111638
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO(S)	: EVA GUBERT (GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE DE 1/1/2021 A 8/6/2021)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 7/2021,** formalizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa compromitente Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda., tendo como objeto aquisição de gás oxigênio medicinal, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, para atender a Unidade Básica de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, no valor de R$ 142.750,00 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 22/2021 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2021, foram declarados **regulares**, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 7679/2022 (pç. 25, fls. 209-210), publicado no DOE/TCE/MS n. 3.247, em 7/10/2022 (pç. 26, fl. 211).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 3981/2023 (pç. 28, fls. 213-215), concluindo no seguinte sentido:

> Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, não há nada mais que nos leve a acreditar que o objeto não esteja em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6355/2023 (pç. 30, fl. 217), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da competente Divisão de Fiscalização desta Corte, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 7/2021**, nos termos do art. 121, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, vigente à época (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução n. 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7 de outubro de 2021, pg. 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea "c",** que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

> Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
>
> III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
>
> (...)
>
> **c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase**; (*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2).

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que:

> **Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços**, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, **deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados** (grifo nosso).

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/6871/2021, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL